

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****PROCESSO Nº 074/2019****PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2019****EDITAL Nº 063/2019****TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO: (SRP) REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual aquisição de 550 Toneladas de Massa Asfáltica CBUQ – concreto betuminoso usinado a quente e de 6.500 sacos de 25 kg de CBUQ – concreto betuminoso usinado a quente que pode ser aplicado a frio, para a Secretaria Municipal de Vias Públicas e Transportes do Município de Agudos/SP, conforme especificações constantes do **Anexo II – Termo de Referência.**

**Impugnante: USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI.**

PROCESSO Nº 074/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2019

EDITAL Nº 063/2019

TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: (SRP) REGISTRO DE PREÇOS

e Massa Asfáltica CBUQ –

concreto betuminoso usinado a

quente e de 6.500 sacos de 25

kg de CBUQ – concreto betuminoso

usinado a quente que pode ser

aplicado a frio, para a

Secretaria Municipal de Vias

Públicas e Transportes do

Município de Agudos/SP,

conforme especificações

constantes do Anexo II –

Termo de Referência.

A empresa

USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado,

com sede na cidade de Cedral-SP,

situada na Avenida José Roberto Pontes,

2955, Distrito Industrial Edgar Arc. Beolchi Filho,

CEP: 15895-000, Caixa Postal 32,

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.321.084/0001-89, vem,

respeitosamente, perante V. Sa., apresentar

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do Município de Agudos/SP

A empresa **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Cedral-SP, situada na Avenida José Roberto Pontes, 2955, Distrito Industrial Edgar Arc. Beolchi Filho, CEP: 15895-000, Caixa Postal 32, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.321.084/0001-89, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, pelos fatos demonstrados nesta peça.



**DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

É de notório conhecimento que o processo licitatório tem, entre suas finalidades, procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Ocorre que o presente edital **não menciona sobre a qualificação técnica das possíveis licitantes**, solicitando apenas a apresentação dos documentos de ordem fiscal e jurídica.

Nota-se que a legislação vigente estipula em rol único as possibilidades para a qualificação técnica, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Sabidamente, é **dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para a execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Há que se destacar que **as condições de habilitação técnica** expressamente previstas no artigo colacionado acima, **buscam certificar que**



**a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.**

É cediço que **a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente.** Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Ante ao exposto, requer seja incluído no edital os documentos pertinentes **a qualificação técnica**, a fim de que seja garantido a capacidade da licitante.

**DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PARA A GARANTIA E QUALIDADE DO PRODUTO LICITADO**

O Termo de Referência do presente edital, descreve o objeto como sendo:

**2 – CARACTERÍSTICAS:**

ITEM	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
01	Toneladas	Massa Asfáltica CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente.	550
02	Sacos	Massa Asfáltica CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente, para aplicação à Frio em Sacos de 25 Kg. cada.	6.500

Ante a especificação lançada no termo de referência, não há como se garantir a boa qualidade do material licitado.

É importante destacar que o Poder Público, por força da Lei nº. 4.150/62, em seu art. 1º, tem a obrigatoriedade de fixar nos Editais de compras de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança.

Desta forma, para se garantir que o material cumpra com tais requisitos se faz necessário **a análise do processo de produção da massa asfáltica (Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ)** para se ter certeza que o produto final é de melhor qualidade e durabilidade.



Essa análise é feita através de ensaios realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO de maneira normalizada, sendo que seus resultados devem atender uma determinada especificação, utilizando-se de aparelhagem e equipamentos adequados.

Sem as exigências de padrões mínimos de especificações dos materiais empregados (composição da massa asfáltica) não haverá garantia de qualidade do pavimento como produto final, ademais, nestes termos acaba sendo genéricas as delimitações do objeto, caracterizando em violação ao art. 6º, inciso IX e art. 14 da Lei 8666/93, vejamos:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (...).”*

*“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.*

Se o edital não exigir a boa qualidade do objeto licitado, acaba adquirindo um material imprestável para o uso por um preço irrisório, causando enormes prejuízos para a Administração que gastou dinheiro público para o processo, bem como para a população que não terá seus problemas resolvidos.

Muitos gestores têm interpretado erroneamente o escopo do Pregão, entendendo que o único critério balizador do julgamento das propostas será sempre obter o menor preço possível, quando o correto seria buscar o menor preço entre as propostas que atendam aos requisitos estabelecidos.

Como corretamente ensina Marçal Justen Filho, o pregão é necessariamente orientado a selecionar a melhor proposta, o que envolve uma avaliação da qualidade mínima do objeto. As licitações de menor preço não excluem exigências de qualidade mínima (MARÇAL, 2013, p. 132).

Sendo assim, gestores de Órgãos Públicos que deixam de exigir produtos que atendam às normas e não solicitam laudos que garantam o cumprimento dessas Normas, assumem para si, bem como ao pregoeiro, as responsabilidades e os riscos que essa opção pode causar – lesão ou risco de segurança à população, concorrendo para o evento culposos.



Essa omissão também pode comprometer a qualidade, durabilidade e segurança do material, acarretando lesão, inclusive, **ao dinheiro público**, pois o CBUQ que não atende as exigências da norma, muitas vezes, passa uma falsa imagem de mais econômicos e viáveis, entretanto, logo começam a apresentar vícios, como por exemplo o desgaste precoce do pavimento recuperado necessitando de nova intervenção no mesmo local, acarretando em maior despesa pública.

O Órgão que regulamentou sobre a qualidade e durabilidade do CBUQ é o DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, o qual realizou vários estudos levando-se em consideração inúmeros fatores para **normatizar o CBUQ**, tais como, tipo de tráfego, agregado, teor de betume, granulometria, densidade aparente da massa asfáltica, entre outros.

O DER do Estado de São Paulo regulamentou a Norma: **DER/SP ESP-ET-DE-P00/027**, que estabelece as faixas de valores aceitáveis para a qualidade do material asfáltico, contudo, **dentro dela existem os critérios objetivos para a perfeita definição do produto a ser adquirido.**

Como exemplo podemos citar que em relação ao cimento asfáltico, existe a definição de três tipos que podem ser empregados: CAP 30/45, CAP 50/70 e CAP 85-100.

Outro bom exemplo são as quatro faixas previstas para as composições das misturas asfálticas, onde cada uma traz um resultado diferente.

**Temos que para garantir a ótima qualidade do material, a ser adquirido, esta Administração, assim como vários Municípios tem feito, deverá solicitar da licitante vencedora, PARA AMBOS OS ITENS, a apresentação de laudos com as seguintes qualificações:**

ABNT NBR 15086:2006, DNER ME 089:1994, NBR NM 52/2009, NBR NM 45/2006, DNER

ME 083/98, NBR NM 30/2001, ABNT NBR 14950:2003, contendo:

- Teor de Betume: Entre 5,0% a 5,5%
- Densidade aparente da massa: Entre 2,380 e 2,480 g/m<sup>3</sup>
- Determinação de adesividade a ligante betuminoso: Resultado no mínimo boa
- Ensaio de Abrasão "Los Angeles": menor que 50,0%
- Determinação de Recuperação Elástica: não inferior a 70%

- Avaliação da durabilidade pelo emprego de soluções de sulfato de sódio ou magnésio: menor que 20%
- Agregado miúdo - determinação da massa específica e massa específica aparente
- Agregados - Determinação da massa unitária e do volume de vazios
- Agregado Miúdo - Determinação da absorção de água
- Material Betuminoso - Determinação da viscosidade SayboltFurof
- GRANULOMETRIA:  
PENEIRAS % QUE PASSA  
3/8 99,0 a 100%  
04 80,0 a 100%  
80 7,0 A 28,0%  
200 3,0 A 10,0%

São as características do CBUQ que definem os valores a serem pagos pelo produto a ser adquirido, esperando que o mesmo seja eficiente e durável, para que, mesmo de forma emergencial, possam os veículos transitarem com segurança pelas ruas do Município.

Ante ao exposto, é de suma importância que o edital traga a composição do CBUQ, pois sem o percentual de cada um dos compostos da mistura asfáltica não se conhece o material que de fato esta sendo adquirido pela Administração Pública.

Por tanto, requer seja o presente edital modificado para incluir a apresentação de atestados do licitante vencedor, bem como a apresentação do laudo por laboratório credenciado pelo INMETRO, obedecendo as normas que disciplinam a fabricação do objeto deste certame, conforme colacionado acima, a fim de que seja garantido à esta Administração a busca da proposta mais vantajosa e da qualidade do material a ser entregue pelo licitante vencedor.

## REQUERIMENTOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de **vício insanável**, gerando-se a  **nulidade absoluta** de todos os atos dele decorrentes;

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.



Caso assim V.Sa. não proceda ou venha utilizar-se da OMISSÃO ADMINISTRATIVA para ganhar tempo e dar andamento ao mencionado PROCESSO LICITATÓRIO, esta LICITANTE irá **IMPETRAR REPRESENTAÇÕES** ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, além do Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, de **ANULAÇÃO** do **EDITAL** do **PREGÃO PRESENCIAL**, por encontrar-se o mesmo revestido de **VÍCIOS DE FORMA** e de **ILEGALIDADES**.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.  
Cedral/SP, 02 de agosto de 2019.



Usina do Vale Construtora Eireli  
CNPJ nº 05.321.084/0001-89